



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO:

<b>PROCESSO:</b>	01371/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório n. 185 de 08.09.2021 retroagindo a data do óbito em 16.04.2021 (pág. 1 – ID1220227)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 190, de 22.09.2021 (pág. 3 – ID1220227)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.984,69 (págs. 1-2 – ID1220229)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DADOS DA INSTITUIDORA:

<b>NOME:</b>	<b>Rose Carla dos Reis Macedo</b>
<b>MATRICULA:</b>	300026989 (pág. 1 – ID1220227)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 8 (pág. 1 – ID1220227)
<b>CPF:</b>	559.002.911-20 (pág. 1 – ID1220232)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	16.04.2021 (pág. 1 – ID1220227)

### DADOS DO BENEFICIÁRIO:

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	<b>Nelson Alves Arruda (Companheiro)</b>
<b>CPF:</b>	798.161.262-49 (pág. 1 – ID1220232)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 1 – ID1220227)

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora ativa, concedida ao interessado **Nelson Alves Arruda (Companheiro)**, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unida técnica para análise conclusiva/instrutiva.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Em análise preliminar (pág. 1 – ID1221439), este Corpo Técnico considerou o que disciplina a Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO, publicada no D.O.E nº. 2331, de 15.04.2021, que altera a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e estabelece a adoção de novo rito sumário relativo a processos de aposentadorias, e pensões civis, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 1º, da norma retromencionada c/c Portaria nº 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicado no Doe TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021;

3. Considerando que foi procedida a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER- 2004, admitindo-se a legalidade do ato concessório;

4. Por seu turno, o relator do processo, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do despacho (pág. 1 – ID1273711), encaminhou a seguinte manifestação:

(...)

Da análise dos autos contata-se que não há manifestação da unidade técnica por conta da natureza monocrática dos autos (ID 1221439). Todavia, verifica-se necessário manifestação dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, exclusivamente com base no Relatório de Estudo Social (fls. 11-16 do ID 1220227), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a do Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

Assim, dada a relevância da temática e atento à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita desta unidade técnica sobre o uso apenas do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

### 3. ANALISE TÉCNICA

#### 3.1 Do cumprimento do Despacho (ID1273711).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Observa-se, que o Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, por meio do despacho (pág. 1 – ID1273711), verificou que não há manifestação desta unidade técnica por conta da natureza monocrática dos autos (ID1221439) e contactou-se necessária manifestação dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, exclusivamente com base no Relatório de Estudo Social (págs. 11-16 - ID1220227), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a do Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO e contactou a seguinte análise:

(...)

Assim, dada a relevância da temática e atento à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita desta unidade técnica sobre o uso apenas do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

6. Observa-se também, o art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017, onde exige o documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão, sendo assim, o IPERON encaminhou os documentos comprovando união estável, sendo eles, contrato reconhecido em cartório (pág. 7 – ID1220227) e o Relatório de Estudo Social (págs. 11-16 - ID1220227). Ou seja, houve total cumprimento da exigência da Instrução Normativa nº 50/2017.

7. Vale Ressaltar, o art. 1.723 do Código Civil, onde é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, **configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**, sendo assim, de acordo com o Relatório de Estudo Social (págs. 6-10 - ID1220034), comprova-se a união estável do interessado **Nelson Alves Arruda (Companheiro)** e da senhora **Rose Carla dos Reis Macedo**.

#### 4. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Nelson Alves Arruda (Companheiro)**, beneficiário da senhora **Rose Carla dos Reis Macedo**, fazem jus à concessão da pensão de acordo com artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 10 de Março de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4